



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060135-31.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCIA OLIVEIRA AZEVEDO, são apelados LAUDITE JOSÉ PINA (NÃO CITADO) e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1060135-31.2024.8.26.0224**

**Comarca: Guarulhos**

**Apelante: Marcia Oliveira Azevedo**

**Apelados: Laudite José Pina e Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50295)**

**EMBARGOS DE TERCEIRO – Determinação de emenda da petição inicial não atendida – Transcurso do prazo sem que a determinação tenha sido atendida – Extinção do processo – Desnecessidade de intimação pessoal – Suficiência da intimação do advogado por publicação em órgão oficial – Incidência do parágrafo único, do art. 321 do Código de Processo Civil.**

**Apelação não provida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIA OLIVEIRA AZEVEDO (fls. 62/76) contra r. sentença de fls. 48 proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort, que julgou extintos os embargos de terceiro opostos em face de LAUDITE JOSÉ PINA E OUTRO, com fundamento no artigo 290 e 485, I, do Código de Processo Civil, pois transcorrido o prazo sem a emenda da petição inicial determinada.

Sustenta a apelante a penhora de imóvel de sua propriedade nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Laudite José Pina. Diz que quando da dissolução da união estável, em 2011, o imóvel passou a ser de sua propriedade exclusiva conforme acordo homologado judicialmente. Refere a determinação de emenda à petição inicial para adequação do valor da acusa. Diz que, no caso, o valor deve corresponder ao interesse econômico da embargante e não ao valor do bem. Pontua que o interesse imediato é a desconstituição da penhora e não discutir o valor do bem. Transcreve precedentes. Postula o provimento do

recurso.

Sem contrarrazões, pois o apelado não foi citado.  
É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

A apelante opôs os presentes embargos de terceiro em face dos embargados, em razão da penhora de imóvel de sua propriedade nos autos do cumprimento de sentença iniciado pela Associação Beneficente Síria – Hospital Do Coração em face de LAUDITE JOSÉ PINA.

Determinou o D. Juízo 'a quo' que a apelante providenciasse a emenda da petição inicial para a adequação do valor da causa, que deveria corresponder ao valor venal do imóvel, consignando que, no silêncio, seria a distribuição cancelada.

A apelante questionou a decisão, sem, contudo, proceder com a emenda da petição inicial ou impugnar a decisão através do recurso adequado.

Diante de tal quadro, sobreveio a sentença de extinção.

Pois bem.

A extinção terminativa do processo, sem resolução de seu mérito, é medida excepcional. Objetivo principal da jurisdição é a substituição das partes, para solução definitiva do litígio.

No entanto, no caso, desatendida a determinação de emenda da petição inicial e não impugnada adequadamente a decisão, correto o indeferimento da inicial.

Suficiente a intimação do advogado para providenciar a emenda da inicial, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte.

Aplica-se a regra geral estabelecida pelos artigos 272 e seguintes do Código de Processo Civil, segundo os quais se considera feita a intimação pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Cumprida, pois, a exigência legal.

Ademais, os embargos objetivam o afastamento de constrição de bem imóvel de sua propriedade, ou seja, a controvérsia traz como benefício patrimonial pretendido o valor correspondente ao valor do imóvel.

E assim, o valor da causa a ser atribuído aos embargos de terceiro seria o valor do bem submetido à constrição judicial que se busca desconstituir, contudo, está limitado ao valor da execução, devidamente atualizado.

Assim, adequada a determinação de retificação do valor da causa, para corresponder ao valor do bem que o embargante pretende livrar da constrição, desde que não ultrapasse o valor da execução devidamente acrescido de correção monetária até a data da distribuição dos embargos.

Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO. LIMITE.*

*VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponderá ao valor do bem objeto da constrição limitado ao valor do débito.*

*2. Agravo regimental não provido”.*

*(AgRg no RESP 1.220.317/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 09/10.2021)*

Adequada, no caso, a extinção.

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**  
Relator